

A Oferta de Créditos pelo Credor (Art. 100, § 11, *caput*, CF/88)

Até agora, estudamos o precatório sob a ótica da **espera**: o credor entra na fila e aguarda o Estado ter dinheiro no orçamento para pagá-lo. O § 11 muda essa lógica, permitindo um comportamento **ativo** do credor.

Art. 100, § 11, CF/88: É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:(...)

Faculdade do Credor

A norma começa dizendo: "*É facultada ao credor...*". Isso significa que o uso do precatório para as finalidades que veremos futuramente é uma **opção exclusiva do titular do crédito**. O Estado não pode impor ou obrigar o cidadão a usar o seu precatório para quitar uma dívida ou comprar um imóvel público, por exemplo. O credor sempre tem o direito de simplesmente aguardar o pagamento em dinheiro, seguindo a ordem cronológica tradicional.

Créditos Próprios ou Adquiridos de Terceiros

O credor pode ofertar, nos termos da Constituição, "**créditos líquidos e certos**". Ou seja, não pode haver mais dúvida sobre o valor ou sobre a existência da dívida do Estado.

É importante destacar a expressão "*que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros*". Trata-se, constitucionalmente, do chamado mercado de **cessão de precatórios**. É possível usar um precatório que você mesmo ganhou em uma ação contra o Estado (próprio), ou é possível comprar o precatório de outra pessoa (adquirido de terceiro), geralmente com um deságio (desconto), e oferecê-lo ao Estado pelo valor de face (valor total).

A Regra de Eficácia: União v. Estados/Municípios e as ADIs 7064 e 7047

O texto constitucional diz: "*conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União*".

Temos aqui duas situações distintas de aplicabilidade da norma constitucional:

- **Para a União (Precatórios Federais):** A norma é **autoaplicável**. Isso significa que o credor de um precatório federal não precisa esperar que o Congresso Nacional crie uma lei ordinária regulamentando o assunto. O direito já nasce pronto para ser exercido diretamente com base na Constituição.
- **Para Estados, Distrito Federal e Municípios:** A norma depende de regulamentação local (*"conforme estabelecido em lei do ente federativo"*). Trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada. Se você tem um precatório do Estado de Minas Gerais, só poderá fazer essa oferta se a Assembleia Legislativa de MG tiver aprovado uma lei definindo as regras para isso.

Ocorre que, no final de 2023, ao julgar um pacote de ações (ADIs 7064 e 7047) que questionavam a chamada "PEC dos Precatórios" (Emendas Constitucionais 113 e 114), o Plenário do STF julgou procedentes alguns pedidos e declarou a inconstitucionalidade da expressão "com autoaplicabilidade para a União" que constava no texto do § 11 do art. 100 da CF/88.

Com a exclusão da expressão, a faculdade de ofertar créditos em precatórios passou a ser considerada uma norma constitucional de eficácia limitada para TODOS os entes federativos. Agora a validade dessa oferta no âmbito da União se sustenta nas leis ordinárias federais que regulamentam o assunto, e não mais de forma automática pela letra da Constituição.

Certeza: O Reconhecimento da Dívida

Por fim, o final do *caput* exige que esses créditos ofertados sejam "*reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado*". Isso serve para evitar o que podem ser chamadas de "aventuras jurídicas". O Estado só vai aceitar essa "moeda" se:

- A própria Administração Pública já admitiu formalmente que deve aquele valor (reconhecimento administrativo); ou
- O Poder Judiciário já deu a palavra final, sem possibilidade de recursos, condenando o Estado a pagar (decisão judicial transitada em julgado, que é a regra de ouro dos precatórios).